EDITAL - ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AUTO POSTO PAGLIOTTO LTDA (CNPJ n.º 10.309.950/0001-56), MS CAMINHÕES LTDA (CNPJ n.º 47.300.514/0001-26), PG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ n.º 39.759.275/0001-49), PG LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n.º 37.985.772/0001-30), GS LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n.º 20.357.512/0001-17), INCORPG INCORPORADORA LTDA (CNPJ n.º 10.719.178/0001-40) e GSBR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ n.º 20.868.210/0001-03), denominados "GRUPO PG", PROCESSO Nº 0809854-95.2025.8.12.0002. A MM. Juiza de Direito, em substituição, da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados do Estado de Mato Grosso do Sul, Dra. Marilsa Aparecida da Silva Baptista, na forma da lei. Vistos. "Jorge Alberto Pagliotto de Souza (CPF n.º 002.398.651-46), Auto Posto Pagliotto Ltda (CNPJ n.º 10.309.950/0001-56), MS Caminhões Ltda (CNPJ n.º 47.300.514/0001-26), PG Comércio de Petróleo Ltda (CNPJ n.º 39.759.275/0001-49), PG Logística Ltda (CNPJ n.º 37.985.772/0001-30) e GS Logística Ltda (CNPJ n.º 20.357.512/0001-17), já qualificados na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial. Narram para tanto: que atuam no ramo de comércio de veículos, transporte e revenda/distribuição de combustíveis e lubrificantes, com formação do grupo "PG", e que em razão da crise econômica, houve descompasso no fluxo financeiro, com consequente diminuição das vendas e dificuldade financeira, a ensejar descumprimento de suas obrigações; que a crise no agronegócio e no ramo de transportes, com a retração do mercado e a elevação dos custos operacionais também colocaram em risco a manutenção das atividades do Grupo PG; que estes fatos motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Trataram também da transitoriedade da crise financeira e daviabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos e aumento da produtividade e da rentabilidade. Por estes motivos, requerem o deferimento liminar de ordem que assegure a manutenção da posse sobre os bens essenciais às suas atividades e concessão do stay period nos termos do artigo 6.º, § 4.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (f.1-16). Instruíram a exordial com os documentos de f. 17-2.063. Determinada a emenda da inicial para excluir a pessoa física do polo ativo, esclarecer o motivo de não incluir todas as empresas do grupo, comprovar a ocorrência de consolidação processual e substancial e a propriedade dos bens indicados, além da complementação de documentos (f. 2.065-8). Emenda da inicial com pedido de inclusão no polo ativo de Incorpg Incorporadora Ltda e GSBR Locadora de Veículo, exclusão de Jorge Alberto Pagliotto de Souza, apontamento dos motivos concretos que ensejaram a crise, indicação dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação, ocorrência de garantias

cruzadas, reiteração da essencialidade dos bens e do pedido de concessão de tutela de urgência, para suspensão das ações e execuções (f. 2.071-88). Juntou documentos (f. 2.089-12.473-80). Recebida a emenda, com inclusão no polo ativo de Incorpg Incorporadora Ltda (CNPJ n.º 10.719.178/0001-40) e GSBR Locadora de Veículos Ltda (CNPJ n.º 20.868.210/0001-03), correção do valor da causa e determinada a constatação prévia (f. 12.494-5). Laudo de constatação, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção, essencialidade dos bens e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 12.502-97). Acostou documentos (f. 12.598-770). É o relatório. Decido. I) Do deferimento do processamento da recuperação judicial: O artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147,de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. "A constatação prévia de f. 1.523-73 são favoráveis à recuperação, pois nela a perita esclareceu que as empresas estão em pleno funcionamento, além da documentação contábil em ordem e possibilidade de soerguimento das autoras (f. 12.594): (...) (imagem de colagem do laudo de constatação) (...) Além disso, as empresas estão constituídas há mais de dois anos, bem como inexiste qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidas, tampouco que seus administradores ou sócios controladores já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, conforme documentos de f. 29-80, 1.769-857, 2.052-63, 2.092-125. Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, ora autoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa). Portanto, como preenchidos os requisitos e pressupostos legais e, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento das autoras (viabilidade econômica) e parecer favorável da perita, defiro o processamento da recuperação judicial pretendida por Auto Posto Pagliotto Ltda (CNPJ n.º 10.309.950/0001-56), MS Caminhões Ltda (CNPJ n.º 47.300.514/0001-26), PG Comércio de Petróleo Ltda (CNPJ n.º 39.759.275/0001-49), PG Logística Ltda (CNPJ n.º 37.985.772/0001-30), GS Logística Ltda (CNPJ n.º

20.357.512/0001-17), Incorpg Incorporadora Ltda (CNPJ n.º 10.719.178/0001-40) e GSBR Locadora de Veículos Ltda (CNPJ n.º 20.868.210/0001-03). Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência, certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial das autoras, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional. II) Da consolidação processual e substancial(grupo econômico e reunião dos processos de recuperação): Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, verbis: "Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I.- existência de garantias cruzadas; II.- relação de controle ou de dependência; III.- identidade total ou parcial do quadro societário; e IV.- atuação conjunta no mercado entre os postulantes." No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, mormente quando os sócios de todos as requerentes são parentes uns dos outros (f. 29-80, 2.092-125 e 12.517), inclusive com identidade dos sócios (f. 29-80, 2.092-125 e 12.517), interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das empresas devedoras, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência e atuação conjunta no mercado entre as postulantes, tudo conforme constatação prévia (f. 12.517), elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual dos artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05 (f. 12.517): (imagem ilustrativa) (...) Nesse diapasão, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação processual dos artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre Auto Posto Pagliotto Ltda (CNPJ n.º 10.309.950/0001-56), MS Caminhões Ltda (CNPJ n.º 47.300.514/0001-26), PG Comércio de Petróleo Ltda (CNPJ n.º 39.759.275/0001-49), PG Logística Ltda (CNPJ n.º 37.985.772/0001-30), GS Logística Ltda (CNPJ n.º 20.357.512/0001-17), Incorpg Incorporadora Ltda (CNPJ n.º 10.719.178/0001-40) e GSBR Locadora de Veículos Ltda (CNPJ n.º 20.868.210/0001-03) e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre estas

autoras, com necessidade de apresentação de plano unitário pelas devedoras, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia Geral de Credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05. Por fim, como mencionou a administradora judicial às f. 12.516, as empresas GSBR Corretora de Seguros Ltda e PG Service Car Ltda estão inativas e não preenchidos os requisitos para suas inclusões no polo ativo da presente demanda, vejamos: (imagem ilustrativa) Logo, desnecessária determinação de emenda da inicial para inclusão de GSBR Corretora de Seguros Ltda e PG Service Car Ltda, com prosseguimento da recuperação em relação às empresas apontadas pelo Grupo Recuperando às f. 2.071-88. III) Da declaração de essencialidade dos bens das recuperandas: As autoras pretendem a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 62.274 da CRI de Dourados-MS, assim como dos caminhões e carretas listadas às f. 3.797-4.247. O ramo de atuação dos autores é o transporte e distribuição/revenda de combustíveis e lubrificantes (f. 12.507 e 12.509-15), evidente, por ora, que o imóvel (sede da empresa) caminhões e carretas são essenciais para o exercício de suas atividades, de forma que a manutenção ou devolução à posse dos bens considerados essenciais às requerentes não se mostra ilegal ou tampouco abusiva (desde que não ocorrida a consolidação da propriedade ao credor fiduciário), pois a perda ensejaria em óbice à futura recuperação judicial, com possibilidade de encerramento de suas atividades. Sobre a declaração de essencialidade dos bens já decidiu o E. TJMS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO – ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS – LF)– DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido." Negritei (TJMS - AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA CAUTELAR ANTECEDENTE PREJUDICADO – REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/05 E TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS BENS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUIZO RECUPERACIONAL LIMITADA AOS BENS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DOS BENS A CARGO DA

RECUPERANDA QUE DEVERÁ COMPROVAR A MESMA NOS AUTOS DE ORIGEM – TERMO INICIAL DO STAY PERIOD DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E N PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE. Apresentado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do art. 309, I do CPC, após a concessão da tutela cautelar antecedente, resta prejudicado o pedido de cessação de sua eficácia. Não se conhece de matéria que não tenha sido objeto da decisão vesgastada vez que implicaria em supressão de instância. Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° da Lei nº 11.101/2005. A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. No caso concreto, resta clarividente que em se tratando de empresa do ramo de transporte de cargas, apenas os caminhões e carrocerias (implementos e semireboques), bens móveis listados pela parte agravada, guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso da recuperação judicial, o que justifica a manutenção da posse da recuperanda com relação aos referidos bens, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O termo inicial do stay period é a data da decisão que implicitamente recebeu a petição e concedeu a medida antecipada." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406542-05.2024.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 24/06/2024, p: 26/06/2024). O imóvel de matrícula n.º 62.274 da CRI de Dourados-MS e os caminhões e carretas listadas às f. 3.797-4.247 são essenciais, pois necessárias a um aproveitamento eficaz da atividade empresarial, (transportes e distribuição de combustíveis, além de ser a sede das empresas), como apontou a administradora judicial em laudo de constatação prévia às f. 12.522-4: (imagem ilustrativa) (...) Nesse contexto, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens apontados, por se tratarem em sua maioria de caminhões, carretas e sede das empresas, utilizados nos ramos de atuação das requerentes (f. 12.522-4), sem olvidar que eventual continuidade da busca e apreensão, arresto ou penhora destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento. Outrossim, a manutenção da posse das recuperandas também dos veículos locados, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, pois a perda da posse destes bens ensejaria em óbice ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com possibilidade de encerramento de suas atividades. Neste sentido: "RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL EM CURSO EM OUTRO JUÍZO. IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou pedido da recuperanda para manutenção de posse em imóvel submetido a leilão judicial. A recuperanda alega essencialidade do imóvel para suas atividades empresariais, sendo este de propriedade de sócia e penhorado em execução por credora, apesar de o crédito estar no plano de recuperação judicial. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a recuperanda pode manter a posse direta do imóvel, essencial para suas atividades, apesar da penhora e alienação judicial por outro juízo. III. Razões de Decidir 1. A agravante ocupa o imóvel por contrato de locação há anos, estabelecendo sua sede e unidade industrial, demonstrando a essencialidade do bem para a atividade empresarial. 2. A manutenção da locação é essencial para a recuperação judicial, podendo constar do leilão judicial a situação do imóvel, conforme art. 886, VI, CPC. IV. Dispositivo RECURSO PROVIDO. Legislação Citada: LREF, arts. 6º, §§7º-A e 7º-B, 47, 49, §3º. CPC, art. 886, VI." (TJSP; Agravo de Instrumento 2353741-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2025; Data de Registro: 16/06/2025) Deste modo, cabível a determinação de manutenção/devolução na posse do imóvel de matrícula n.º 62.274 da CRI de Dourados-MS e dos caminhões e carretas listadas às f. 3.797-4.247, dada a essencialidade para a atividade das recuperandas, desde que ainda não consolidada a propriedade dos bens aos credores fiduciários. Por fim, quanto às propriedades rurais indicadas às f. 4.2481, sem indicação de qualquer vínculo com as atividades das autoras e demonstração de que são imprescindíveis à recuperação (tanto na emenda da inicial às f. 2.071-88 quanto na constatação prévia às f. 12.522-4), incabível a declaração de essencialidade. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade do imóvel de matrícula n.º 62.274 da CRI de Dourados-MS e dos caminhões e carretas listadas às f. 3.797-4.247, com consequente manutenção destes bens na posse das autoras ou suas devoluções caso já retirados das recuperandas (desde que ainda não consolidada a propriedade dos bens aos credores fiduciários), pois essenciais às suas atividades, tudo até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras (stay period): O inciso II e § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra as devedoras, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem se estender aos avalistas, controladores e garantidores, in verbis: "Art. 6.º (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive

daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal." Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra as recuperandas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do artigo 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005. V) Da nomeação dos auxiliares do juízo: Nomeio como administradora judicial a empresa Cury Administradora Judicial, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, assim como inscrita no cadastro de administradores judiciais. Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial. VI) Acessibilidade à escrituração contábil: Determino que as recuperandas permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da da Lei n.º 11.101/2005 ("Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado") . VII) Da apresentação das habilitações e divergências: Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos serão realizadas pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergências quanto aos créditos ocorrerão da seguinte forma: "Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. "Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, verbis: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I. - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II. - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III. - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV. - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V. - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. "No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. VIII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR): O Comitê, qualquer credor, as devedoras ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 dias, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei. As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidentes processuais nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores da impugnação deverão recolher custas do incidente. Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências). IX) Das habilitações trabalhistas: Deverá o empregado remeter/entregar à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastanto seu encaminhamento à Administradora Judicial. O empregado

deverá enviar à Administradora Judicial, a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. X) Das demais determinações: a) Anote-se no Sistema de Automação da Justiça-SAJ a exclusão do polo ativo de Jorge Alberto Pagliotto de Souza (CPF n.º 002.398.651-46) e a inclusão de Incorpg Incorporadora Ltda (CNPJ n.º 10.719.178/0001-40) e GSBR Locadora de Veículos Ltda (CNPJ n.º 20.868.210/0001-03); b) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do artigo 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência deste Juízo. c) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pela requerente, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para as autoras, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise. Oficie-se para tanto. d) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as recuperandas exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 ambos da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa,

incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018). e) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). f) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. g) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação. h) Apresentada a proposta, intimem-se as recuperandas para manifestação em 10 dias. i) Intimem-se também as recuperandas para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" à Administradora Judicial.

Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558. j) Intimem-se as autoras, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. k) O plano de recuperação judicial será apresentado pelas requerentes em 60 dias a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. Cientifiquem-se as requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutir as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. l) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros das recuperandas do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. m) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação/impugnação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências). n) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC (prazos do Código de Processo Civil), com exceção dos prazos afetos à recuperação judicial (estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005), prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de

janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)." Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021). o) Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário da Justiça e por Edital (conforme acima determinado). Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelas próprias requerentes das Instituições Financeiras, agentes fiduciários e demais credores, assim como para informação onde tramitam as ações e execuções suspensas. Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação judicial. Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até os estabelecimentos das autoras, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos, o valor envolvido, dívida sujeita à recuperação aproximada de R$ 147.969.969,01 (como indicado às f. 2.088 e 1.556), fixo os honorários em R$ 29.593,99 pela análise prévia nestes autos, como parâmetro não só o trabalho desenvolvido, o total do débito indicado (0,02% do crédito sujeito à recuperação) e os valores estabelecidos em recuperações anteriores de natureza semelhante (com dívidas acima de 100 milhões de reais). Intimem-se as recuperandas para, em 5 dias, depositarem em subconta vinculada ao presente feito os valores dos honorários da administradora quanto à constatação prévia. Caso sejam apresentadas habilitações ou impugnações indevidamente no processo principal, caberá ao cartório removê-las de imediato dos autos, com notificação ao credor para ingressar com incidente vinculado ao presente processo ou encaminhar os documentos diretamente à Administradora Judicial em caso de habilitação de crédito trabalhista, nos termos desta decisão. Anotem-se os nomes dos causídicos dos credores habilitados ao presente feito para as futuras publicações. P.I.C.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS RECUPERANDOS: PG LOGÍSTICA LTDA - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** Banco do

Brasil S.A. (Direção Geral) - CNPJ n. 00.000.000/00001-91 - R$1.629.369,24; Pneulândia Comércio Ltda – CNPJ n. 01.536.085/0001-90 - R$385.740,20; Chassis Dourados Ltda - CNPJ n. 15.103.394/0001-80 – R$37.450,00; Comasul Comercio Correia e Mangueiras Sulmat Ltda - CNPJ n. 03.743.085/0001-96 – R$24.380,00; CPX Distribuidora S.A. - CNPJ n. 10.158.356/0001-01 - R$243.147,05; GV Pneus Comércio e Peças de Veículos Ltda - CNPJ n. 26.385.079/0001-00 – R$90.606,00; ITR Comércio de Pneus Ltda - CNPJ n.15.426.874/0001-82 – R$81.575,69; Portal Pneus e Acessórios Ltda. - CNPJ n. 20.357.708/0001-01 – R$150.390,00; S G Kovalski Ltda. - CNPJ n. 03.061.422/0001-65 – R$75.012,50; UNUS Holding S/A - CNPJ n. 21.975.647/0001-09 - R$116.148,00; Vitta Comercial Ltda. - CNPJ n. 11.044.244/0001-92 - R$47.500,00; Rede Frota Solutions Ltda - CNPJ n. 24.478.438/0001-48 – R$4.649.400,00; Caioba Trucks Comércio de Caminhões e Peças Ltda - CNPJ n. 18.482.907/0001-08 – R$37.691,00; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$7.568.409,68; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **PG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** Caixa Econômica Federal (Direção Geral) - CNPJ n. 00.360.305/0001-04 - R$1.050.000,00; Banco do Brasil (Direção Geral) - CNPJ n. 00.000.000/00001-91 - R$391.775,45; Itaú Unibanco S/A - CNPJ n. 60.701.190/0001-04 - R$2.379.409,74; Pneulândia Comercio Ltda – CNPJ n. 01.536.085/0001-90 – R$535.407,70; Juliana Aparecida de Souza Nogueira - CPF n. 766.507.821-49 – R$33.710,43; Vda Combustível.- CNPJ n. 01.349.764/0008-26 – R$241.756,71; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$4.632.060,03; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **INCORPG INCORPORADORA LTDA** - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES QUIROGRAFÁRIOS; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$ 0,00; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **AUTO POSTO PAGLIOTTO LTDA** - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** Itaú Unibanco S/A - CNPJ n. 60.701.190/0001-04 - R$5.325.614,98; Omni Banco S/A. - CNPJ n. 60.850.229/0001-47 – R$103.875,18; Enzo Caminhões Ltda. - CNPJ

n. 09.137.236/0001-49 – R$113.606,44; Caioba Trucks Comércio de Caminhões e Peças Ltda - CNPJ n. 18.482.907/0001-08 – R$288.333,32; Juliana Aparecida de Souza Nogueira – CPF n. 766.507.821-49 – R$318.724,09; Facchini S/A - CNPJ n. 03.509.970/0013-05 – R$114.000,00; Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda - CNPJ: 01.452.651/0001-85 – R$1.375.825,69; Vda Combustível - CNPJ n. 01.349.764/0008-26 – R$325.304,02; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$7.965.283,75; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **GS LOGÍSTICA LTDA** - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** Caixa Econômica Federal (Direção Geral) - CNPJ n. 00.360.305/0001-04 - R$1.674.249,02; Itaú Unibanco S/A - CNPJ n. 60.701.190/0001-04 - R$927.752,09; Banco Safra - CNPJ n. 45.437.547/0001-97/47.820.097/0001-42 – R$2.420.170,98; Associação dos Postos de Combustíveis do Mato Grosso do Sul (APROMS) - CNPJ n. 04.369.329/0001-85 – R$3.350.910,75; Mahle Rede de Postos Ltda. - CNPJ n. 06.124.016/0001-92 – R$1.257.457,48; Banco Daycoval- CNPJ n. 62.232.889/0001-90 – R$2.136.021,64; Rede Frota Solutions - CNPJ n. 20.357.512/0001-17 – R$1.497.600,00; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$13.264.161,96; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **MS CAMINHÕES LTDA** - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** Itaú Unibanco S/A - CNPJ n. 60.701.190/0001-04 - R$3.539.612,55; Mecânica Catarinense Ltda. - CNPJ n. 47.695.018/0001-19 – R$360.000,00; Facchini S/A - CNPJ n. 03.509.970/0013-05 – R$2.080.500,00; Corpore Incorporadora Ltda. - CNPJ n. 26.509.995/0001-04 – R$125.000,00; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$6.105.112,55; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **GSBR LOCADORA LTDA** - CREDORES TRABALHISTAS – **CLASSE I:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL TRABALHISTA R$ 0,00; CREDORES COM GARANTIA REAL – **CLASSE II:** R$ 0,00 – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES TRABALHISTAS; TOTAL COM GARANTIA REAL: R$ 0,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - **CLASSE III:** Banco do Brasil (Direção Geral) - CNPJ n. 00.000.000/00001-91 – R$285.899,82; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R$285.899,82; CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – **CLASSE IV: R$ 0,00** – A EMPRESA NÃO POSSUI CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; TOTAL MICRO E PEQUENAS EMPRESAS R$ 0,00; **TAMBÉM, FAZ SABER QUE** o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos

credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º § 1º da Lei de Recuperação de Empresas n 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial Cury Sociedade Individual de Advocacia , CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 20 de outubro de 2025.